GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 022.423/2025-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.
Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior (493.947.203-59).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. RECURSOS RECEBIDOS POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 815/2017 NOS EXERCÍCIOS 2018 E 2019. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS EM FACE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), juntada aos autos à peça 30, com a qual se manifestaram de acordo o escalão dirigente da unidade (peças 31 e 32) e o Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MPTCU), parecer acostado à peça 33:

"*INTRODUÇÃO*

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisco Pedreira Martins Junior, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória (MP) 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

HISTÓRICO

2. Em 15/8/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1836/2025.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no âmbito da MP 815/2017, exercícios de 2018 e 2019, totalizaram R$ 89.126,65 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038439.

6. No relatório (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 89.116,47, imputando-se a responsabilidade a Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 30/9/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16-17).

8. Em 7/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Na instrução inicial (peça 22), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26/2018; Resolução CD/FNDE 19/2020; e Resolução CD/FNDE 2/2012.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Francisco Pedreira Martins Junior:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
24/5/2018	*89.126,65*	*D1*
31/12/2019	*10,18*	*C1*

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior.

9.2.2.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038439.

República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26/2018; Resolução CD/FNDE 19/2020; e Resolução CD/FNDE 2/2012.

10.1.3. Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior.

10.1.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Francisco Pedreira Martins Junior - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4809/2026 – Seproc (peça 26) *Data da Expedição: 24/2/2026* *Data da Ciência: 10/3/2026 (peça 27)* *Nome Recebedor: Mayane Ramos Oliveira* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 24).* *Fim do prazo para a defesa: 25/3/2026*

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 29), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Pedreira Martins Junior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/3/2021 (peça 11, p. 2), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Francisco Pedreira Martins Junior, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 12/5/2021, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 121.650,53, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038439.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

18. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCUO termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

20. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/3/2021.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*2/3/2021*	*Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peça 11, p. 2)*	*Art. 4°, inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*12/5/2021*	*Aviso de Recebimento (peça 7) acerca do ofício acostado à peça 6, que informou a Pedreira Martins Junior sobre a irregularidade*	*Art. 5°, inc. I*	*Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente*
3	*16/2/2023*	*Informação 3373381/2023/COOPC/CGAPC/ DIFIN-FNDE (peça 8), que descreveu*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038439.

		a irregularidade		
4	*18/8/2025*	*Relatório de TCE 366/2025 - DIMEP/COTCE/ CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 11)*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*
5	*7/11/2025*	*Autuação do processo no TCU*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*
6	*30/1/2026*	*Instrução à peça 22*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	*Processo*
Francisco Pedreira Martins Junior	*016.814/2025-8 (TCE, aberto)*

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

27. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

28. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 24).

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038439.

documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

31. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 22) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 6182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira, 4072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, 1189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

33. Dessa forma, o responsável Francisco Pedreira Martins Junior Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

34. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

35. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, 'a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades de 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

37. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038439.

determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

38. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

39. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

40. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

41. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, bem como no não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, configuram violação não só às regras legais (Constituição Federal, Decreto-lei 200/1967 e Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública, insculpidos no próprio texto constitucional.

42. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Francisco Pedreira Martins Junior não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038439.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 21.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Francisco Pedreira Martins Junior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Pedreira Martins Junior, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Francisco Pedreira Martins Junior (CPF: 493.947.203-59):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
24/5/2018	*89.126,65*	*Débito*
31/12/2019	*10,18*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/7/2026: R$ 153.323,90.

c) aplicar ao responsável Francisco Pedreira Martins Junior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038439.

do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Francisco Pedreira Martins Junior que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038439.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Pedreira Martins Júnior, ex-Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município por força da Medida Provisória 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, diante da omissão no dever de prestar contas.

2. Os recursos repassados ao Município totalizaram R$ 89.126,65, tendo o órgão instaurador apurado dano ao erário no valor histórico de R$ 89.116,47, atribuindo a responsabilidade ao então prefeito, na condição de gestor dos recursos. A instrução da unidade técnica registra, ainda, a existência de parcela de R$ 10,18 identificada como crédito.

3. Promovidas a citação e a audiência do responsável, a comunicação foi regularmente recebida em 10/3/2026, tendo transcorrido o prazo para defesa sem qualquer manifestação. Em consequência, a unidade técnica propõe considerá-lo revel, julgar irregulares suas contas, condená-lo ao ressarcimento do débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas anuiu à proposta da unidade técnica.

5. Feito esse breve relato, passo a decidir.

6. Inicialmente, acompanho a unidade técnica quanto ao exame dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e, em especial, quanto à inexistência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte.

7. Conforme demonstrado na instrução, o prazo prescricional teve início em 2/3/2021, dia seguinte ao término do prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas. A partir daí, sucederam-se diversos eventos aptos a interromper a prescrição, entre os quais a notificação promovida pelo FNDE, a apuração da irregularidade, a elaboração do relatório de tomada de contas especial, a autuação do processo no TCU e os atos de instrução processual.

8. Não transcorreu, portanto, prazo superior a cinco anos entre os eventos interruptivos da prescrição ordinária, tampouco período de três anos entre os atos processuais relevantes para fins de prescrição intercorrente. Assim, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

9. No mérito, acompanho as manifestações convergentes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

10. Regularmente citado, o responsável permaneceu silente durante todo o prazo que lhe foi concedido para apresentar defesa. Configura-se, desse modo, a revelia prevista no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

11. É importante registrar, contudo, que a revelia, no âmbito dos processos de controle externo, não conduz automaticamente à presunção de veracidade das imputações formuladas. A responsabilidade do agente deve ser aferida a partir dos elementos probatórios constantes dos autos. É precisamente essa a orientação adotada pela unidade técnica, que examinou a regularidade das comunicações processuais e os elementos produzidos na fase interna e externa da tomada de contas especial.

12. No presente caso, a prova documental é suficiente para demonstrar que os recursos federais foram transferidos ao Município e que não houve a correspondente prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 1º/3/2021. O responsável, embora regularmente instado a se manifestar, não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar a aplicação regular dos recursos ou de justificar a impossibilidade de prestar contas.

13. Também não foram identificadas, na fase interna da tomada de contas especial, manifestações ou documentos que pudessem ser considerados em favor do responsável. Ao contrário, a documentação examinada pelo órgão instaurador e pela unidade técnica converge no sentido da não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038440.

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

14. Nessas circunstâncias, a omissão do gestor não constitui mera falha formal. A ausência de prestação de contas impede que se estabeleça o necessário nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas que eventualmente tenham sido realizadas, deixando de ser demonstrada a efetiva aplicação dos valores segundo as finalidades que justificaram o repasse.

15. Cumpre lembrar que o dever de prestar contas constitui obrigação constitucional e legal de todo aquele que administra recursos públicos. O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Na mesma linha, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 impõe a quem utilize dinheiros públicos o dever de justificar seu bom e regular emprego.

16. No caso concreto, o responsável ocupava o cargo de Prefeito Municipal durante todo o período de gestão dos recursos e não demonstrou ter adotado qualquer providência destinada à apresentação da prestação de contas ou ao resguardo do patrimônio público, mesmo depois de cientificado da irregularidade na fase administrativa. A própria instrução registra que não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa da fase interna que pudesse ser considerada em seu favor.

17. A conduta, portanto, revela grave inobservância do dever de cuidado inerente à administração de recursos públicos. Não se está diante de simples atraso ou de irregularidade meramente procedimental, mas de situação em que o gestor deixou de demonstrar a aplicação de recursos federais sob sua responsabilidade e, posteriormente, permaneceu inerte quando chamado a comprovar sua regular utilização.

18. Nesse contexto, não identifico circunstância apta a afastar a culpabilidade do responsável. A conduta se distancia daquela que seria esperada de um administrador minimamente diligente, sobretudo porque lhe era plenamente exigível a adoção de providências para assegurar a prestação de contas dos recursos recebidos e, se fosse o caso, comprovar as medidas administrativas ou judiciais adotadas para preservar o patrimônio público.

19. A meu ver, estão presentes, portanto, elementos suficientes para caracterizar erro grosseiro, na acepção do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porquanto a conduta evidencia grave inobservância do dever de cuidado no trato da coisa pública, em consonância com a jurisprudência desta Corte mencionada na instrução.

20. Quanto à aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, acompanho igualmente o entendimento da unidade técnica no sentido de que deve prevalecer a multa do art. 57.

21. Com efeito, no caso concreto, a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da aplicação dos recursos não constituem condutas absolutamente independentes. A ausência de prestação de contas constitui a circunstância que impede a demonstração da regular aplicação dos recursos, havendo relação de subordinação entre as duas irregularidades. Incide, assim, o princípio da absorção, conforme precedentes desta Corte indicados pela unidade técnica.

22. No que se refere à dosimetria da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considero que devem ser ponderados a natureza da irregularidade, o montante do prejuízo causado ao erário, a ausência de qualquer comprovação da aplicação dos recursos, a condição do responsável como gestor dos valores e, ainda, sua revelia perante esta Corte.

23. O débito atualizado, com juros de mora, alcança R$ 153.323,90, conforme valor calculado pela unidade técnica em 23/7/2026.

24. Diante dessas circunstâncias, considero adequada e proporcional a fixação da multa em 10% do valor atualizado do débito, percentual que resulta em aproximadamente R$ 15.000,00.

25. Com essas considerações, acompanho as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de julgar irregulares as contas de Francisco Pedreira Martins Júnior, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038440.

art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038440.

ACÓRDÃO Nº 5138/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.423/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior (493.947.203-59).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisco Pedreira Martins Júnior, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória (MP) 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco Pedreira Martins Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e b, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do responsável Francisco Pedreira Martins Júnior, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	89.126,65	Débito
31/12/2019	10,18	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Francisco Pedreira Martins Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038444.

atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata n° 35/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5138-35/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038444.